



OFÍCIO Nº 21.12.001/2023 – SMS

Quixeramobim/CE, 21 de Dezembro de 2023

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE;

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE;

ASSUNTO: RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1311300123-PERP;

IMPUGNANTE: JANETE LOPES SOARES

I – RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 1311300123-PERP, cujo objeto é “**REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL FARMACOLÓGICO, MATERIAL HOSPITALAR, MATERIAL LABORATORIAL, MATERIAL ODONTOLÓGICO E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE**”.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **JANETE LOPES SOARES**, apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Embasado, também, no Artigo 41º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, onde informa que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Após uma análise meticulosa do edital em questão, tornou-se evidente que o documento apresenta disposições excessivamente restritivas, as quais, de maneira inequívoca, contrariam a Lei de Licitações e Contratos, além de outros regulamentos normativos aplicáveis. Essa discrepância é particularmente notável ao examinarmos a abordagem quanto aos itens 01, 03, 06 e 07, do lote nº 09, em relação às normas ABNT – NBR.

A problemática torna-se mais evidente ao analisarmos especificamente os referidos itens, os quais se destacam por suas características singulares em comparação com os demais produtos do lote.

A omissão em relação às exigências normativas, tais como ABNT NBR 16693/2022, ISO NBR 10993-1, C.A do M.T.E; ABNT - NBR 15052/2021, ISO NBR 10993-1; ABNT NBR 16693/2022, ISO NBR 10993-1, C.A do M.T.E e ABNT NBR 13698/2021, C.A do M.T.E, não apenas compromete a equidade na concorrência, mas também suscita preocupações quanto à transparência e eficiência do processo licitatório. Diante disso, é imperativo que sejam realizadas as devidas correções no edital, visando a conformidade com a legislação vigente e a promoção de uma competição justa, que, por sua vez, resguarde os interesses públicos de maneira integral.

Ressaltamos a necessidade premente de adequação do edital, assegurando não apenas a conformidade legal, mas também a preservação dos princípios que regem a licitação pública, notadamente a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Estamos à disposição para colaborar com esclarecimentos adicionais e contribuir para o aprimoramento do certame em questão.

II – DOS FATOS:

A impugnante destaca, com justificada preocupação, que o instrumento convocatório desta licitação apresenta requisitos que estão em total desacordo com a própria essência do processo licitatório. É crucial ressaltar que a licitação visa primordialmente assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e a



seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Este processo deve ser conduzido de maneira a garantir igualdade de oportunidades a todos os interessados, facilitando a participação de um número significativo de concorrentes.

Diante das inconsistências apontadas com acertada fundamentação pela impugnante, esta instância pleiteia, por meio deste expediente, a formalização da impugnação do edital. Tal medida se revela imperativa para promover ajustes nos itens supracitados, uma vez que o descritivo desses itens não está em conformidade com as exigências estabelecidas nas normas aplicáveis.

A proposta de revisão do descrito dos itens, visando não apenas corrigir a inadequação identificada, mas também restabelecer a integridade do processo licitatório, busca evitar o desequilíbrio entre os concorrentes e garantir condições justas de participação a todos os interessados. Ao realizar este ajuste, reforça-se o compromisso com os princípios fundamentais da licitação, contribuindo para a transparência, competitividade e eficácia do procedimento, em total consonância com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria. Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 21 de Dezembro de 2023, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 29 de Dezembro de 2023, às 11 horas, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

IV – DO MÉRITO:

A nossa conduta tem sido consistentemente pautada pelo rigoroso cumprimento das normas estabelecidas pelos diplomas legais, os quais desempenham um papel fundamental na orientação de todas as nossas ações e decisões. Entretanto, após uma análise aprofundada e criteriosa, chegamos à conclusão de que não será viável atender às solicitações apresentadas.

Ao examinarmos minuciosamente os itens em questão e seus descritivos em discussão, não identificamos qualquer elemento que sugira a possibilidade de prejuízos significativos para o regular andamento do certame. Além disso, firmemente acreditamos que o descritivo dos referidos itens, no que diz respeito às exigências mencionadas, não



impacta adversamente a competitividade do processo licitatório. Portanto, não vislumbramos a necessidade de efetuar alterações substanciais no edital, uma vez que este se encontra plenamente alinhado com os princípios que regem as licitações públicas, garantindo uma concorrência justa entre todos os participantes.

A nossa análise criteriosa, respaldada pelas normas legais aplicáveis, permite-nos afirmar que manteremos inalterada a nossa posição inicial, não procedendo a retificações no edital. Comprometemo-nos a assegurar a transparência e imparcialidade em todas as fases do processo licitatório, aderindo estritamente às diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes. Dessa maneira, reiteramos a nossa confiança de que a decisão tomada é a mais adequada para preservar a integridade e a eficácia do certame, em consonância com os preceitos legais e os princípios que regem a administração pública. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

V – DA DECISÃO:

Analisando os questionamentos, foi concluído que:

Com base nas análises técnicas minuciosamente conduzidas, tomou-se a seguinte decisão: **NÃO** será dado provimento ao pedido de impugnação apresentado pela empresa mencionada anteriormente. Em consequência, os pedidos formulados nesta impugnação **NÃO SERÃO ACATADOS**.

Nestas condições, o edital permanecerá inalterado e não será objeto de retificação. Esta decisão é resultado de uma avaliação cuidadosa e objetiva, que levou em consideração as questões apresentadas, mas concluiu que não há justificativa para as alterações propostas no instrumento convocatório. Acreditamos que o edital, em sua forma atual, atende aos princípios que norteiam os processos de licitação, garantindo um ambiente de competição justo e equitativo entre todos os interessados.

Atenciosamente,

ANA CLÁUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA

ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETÁRIA DE SAÚDE
Ana Cláudia Pimenta Felício Saldanha
Secretaria de Saúde